



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Gabinete da Presidência

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: presidencia@camaraguaiba.rs.gov.br

11.29
A

JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

O presente substitutivo vem adequar o ELO 004/2017 conforme orientação técnica do IGAM, dos procuradores da Casa e da Procuradora-Geral do Município.

Câmara Municipal de Guaíba, 30 de novembro de 2017.

Renan dos Santos Pereira
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba

Vereador ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA

Vereador ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES

Vereador ANTONIO ARILENE PEREIRA

Vereador BENTO ALTENETA DA SILVA

Vereadora CLÁUDIA JARDIM

Vereador EVERTON DA SILVA GOMES

Vereadora FERNANDA GARCIA

Vereador FLORINDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vereador JOÃO FRANCISCO COLARES PERES

Vereador JONAS XAVIER

Vereador JOSÉ CAMPEÃO VARGAS

Vereador JULIANO FERREIRA

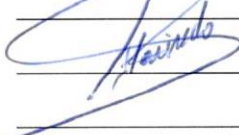
Vereador MANOEL JARDIM DA SILVEIRA

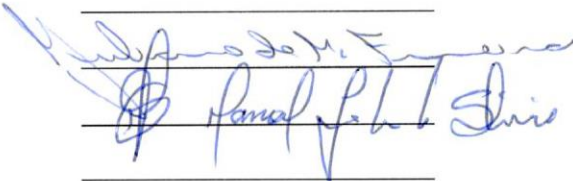
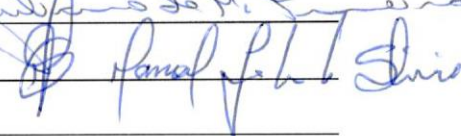
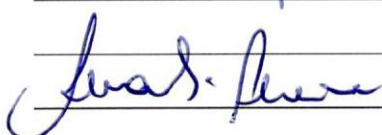
Vereador MIGUEL CRIZEL

Vereador NELSON SERGIO CIBULSKI

Vereador RENAN DOS SANTOS PEREIRA





fl. 30

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL 004/2017**

**Modifica, acrescenta e suprime dispositivos da Lei
Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da
República Federativa do Brasil e da Constituição do
Estado do Rio Grande do Sul.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º “Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar federal.” (NR)

Art. 2º Altera o art. 8º da Lei Orgânica Municipal, revoga parágrafos e acresce parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º “O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades públicas ou privadas para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. Assinado o convênio, será dada ciência à Câmara Municipal.” (NR)

Art. 3º Acresce o art. 8º-A à Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A “O Município poderá, mediante lei, constituir consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.” (NR)

Art. 4º Altera o art. 10 da Lei Orgânica Municipal e acresce parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 10 “O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezessete) Vereadores.

Parágrafo único. A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 5º Acresce o art. 10-A à Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 10-A “Os Vereadores, no ato da posse, devem estar aptos ao exercício do cargo, observada a legislação federal sobre desincompatibilizações.” (NR)

Art. 6º Altera parágrafos do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

§ 1º “No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara reunir-se-á em 2 (dois) de janeiro para posse dos Vereadores, eleição da Mesa Diretora com voto aberto, receber o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e a seguir instalar a Comissão Representativa.

§ 2º Não sendo útil o 1º (primeiro) dia de março, a reunião da Câmara Municipal de Vereadores automaticamente ficará transferida para o 1º (primeiro) dia útil do mesmo mês;

§ 3º Na hipótese de interrupção da sessão legislativa sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias fica o Poder Legislativo obrigado a realizar sessões extraordinárias para a sua deliberação.

§ 4º A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará com a presença da maioria dos Vereadores eleitos, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 5º A convocação de sessão legislativa extraordinária, durante o recesso, poderá ser feita, em caso de urgência, pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 7º O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição por mais 1 (um) ano.

§ 8º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no § 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo de força maior.” (NR)

Art. 7º Altera o art. 12 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 “As Comissões Permanentes e Temporárias são definidas no Regimento Interno.” (NR)

Art. 8º Altera o art. 18 da Lei Orgânica Municipal e parágrafos, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 18 “A Câmara Municipal funciona com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações do Plenário e das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§ 1º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços) e na eleição da Mesa Diretora.

§ 2º Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, de auxílio a empresa, de concessão de privilégios e de matéria que verse interesse particular, o quórum mínimo prescrito é de 2/3 (dois terços) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.” (NR)

Art. 9º Altera o art. 21 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passam a ter a seguinte redação:



Art. 21 "A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal, bem como entidades da sociedade civil, para prestarem, pessoalmente, no prazo de 45 dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas." (NR)

Art. 10 Altera o art. 24, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 24 (...)

"VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 4º Nos casos dos incisos I, II, III e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 6º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 4º e 5º." (NR)

Art. 11 Altera o art. 25, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 25 "Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário de Prefeitura ou equivalente;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, representação externa, luto, licença-paternidade, licença à gestante ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 15 dias, incluída a licença à gestante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato." (NR)

Art. 12 Altera o art. 26 da Lei Orgânica Municipal e inclui incisos e parágrafos, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 26 "Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:



fl. 33

- I - doença devidamente comprovada;
- II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até 03 (três) dias;
- III - gestante, por cento e vinte dias;
- IV - paternidade, conforme legislação federal;
- V - para representar externamente a Câmara;
- VI - para ocupar cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- VII - para tratar de interesses particulares.

§ 1º Para fins de subsídios, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a V.

§ 2º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 3º O Vereador licenciado poderá reassumir a vereança a qualquer tempo, desde que comunique o fato, por escrito, à Mesa Diretora, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, exceto quando se encontrar em licença para tratamento de doença, por mais de quinze dias.

§ 4º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.” (NR)

Art. 13 Altera o art. 28 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 “À Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições, compete:

- I - eleger sua Mesa Direta, por voto aberto, bem como destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar ou reformar seu regimento interno;
- III – organizar seus serviços administrativos e nomear ou demitir seus funcionários e assessores, fixando seus vencimentos;
- IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, quando for o caso;
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastar do cargo, conforme previsto em Lei;
- VI – fixar, por lei, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VII – solicitar informações ao Prefeito, por escrito, sobre assuntos municipais;
- VIII – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;
- IX – convocar Secretários Municipais ou outra autoridade vinculada ao Prefeito para se manifestarem sobre assuntos de interesse local, previamente requeridos;
- X – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XI – deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo;
- XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio de Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a Lei;
- XIV – apreciar os vetos do Prefeito;
- XV – manter a Lei Orgânica do Município atualizada;

ELO 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008042 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05F34403F960E2C961E506A662B64EA0



fl. 34

XVI – pleitear judicialmente a anulação de qualquer ato, deliberação ou regulamento ilegal ou inconstitucional e solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

XVII – a iniciativa dos Projetos de Lei sobre:

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e fixação ou aumento de seus respectivos vencimentos;
- b) organização e funcionamento de seus serviços;

XVIII – elaborar e dar ampla divulgação para o relatório de gestão fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101 de 2000.” (NR)

Art. 14 Revoga o art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 29 Revogado.

Art. 15 Altera o art. 33 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 “O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.” (NR)

Art. 16 Altera o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 “Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.” (NR)

Art. 17 Revoga o art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 Revogado.

Art. 18 Altera o caput do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 40 “A requerimento de Vereador, projetos de lei decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia mesmo sem parecer, desde que não estejam aguardando diligências nas Comissões de estudo da matéria.” (NR)

Art. 19 Altera o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44 “O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para a pronta ultimação de sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.” (NR)

ELO 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008042 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05F34403F960E2C961E506A662B64EA0



Art. 20 Altera o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 “Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, até sua decisão final, as demais matérias.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º Caberá ao Vice-Presidente a promulgação imediata da lei, na hipótese de não promulgação pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.” (NR)

Art. 21 Altera o art. 46 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 “São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – estatuto do servidor público;

VII – planos de carreira dos servidores;

VIII – lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é assegurada a ampla divulgação e a realização de consulta pública aos projetos de leis complementares referidos no *caput* para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.” (NR)

Art. 22 Acresce o art. 46-A à Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46-A “Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”(NR)

Art. 23 Altera e acresce parágrafos ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

R. 35

ELO 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008042 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05F34403F960E2C961E506A662B64EA0



fl. 36

Art. 50 "O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito sempre que este se ausentar do Município, do Estado ou do País por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município." (NR)

Art. 24 Acresce o art. 50-A à Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50-A "Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores." (NR)

Art. 25 Altera o art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 "O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal." (NR)

Art. 26 Altera os incisos XIII, XIV e XVI do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 52 (...)

"XIII – prestar, anualmente, na forma da Constituição Federal, as contas referentes ao exercício do Executivo;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

(...)

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar nº 101 de 2000 e do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês." (NR)

Art. 27 Altera e acrescenta incisos ao art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 53 "São atribuições do Vice-Prefeito:

I - Exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;

II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;

III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;

IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;

ELO 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008042 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05F34403F960E2C961E506A662B64EA0



V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;

VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.” (NR)

Art. 28 Altera o art. 57 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 57 “São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor de Autarquia ou Instituições de que participe o Município:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – apresentar alvará de folha corrida judicial;

V – registrar no Cartório de Títulos e Documentos do Município cópia autenticada da relação dos bens e seus respectivos valores da data.” (NR)

Art. 29 Altera o art. 79 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 79 “Os cargos em comissão, criados por lei em número, com remuneração certa e com atribuições definidas de chefia, direção ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

§ 1º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 2º Os Cargos em Comissão não serão organizados em carreira.

§ 3º A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão;” (NR)

Art. 30 Altera o art. 82 e revoga o seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 82 “Os Conselhos Municipais são compostos paritariamente, nos termos da legislação específica, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.” (NR)

Art. 31 Acrescenta §3º ao art. 84 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 (...)

§3º “Cabe ao Poder Executivo a publicação dos atos normativos encaminhados para publicação por seus órgãos e entidades em meio eletrônico, podendo esta ocorrer por meio de Diário Oficial Eletrônico do Município.” (NR)

Art. 32 Altera o art. 90 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 “É vedado ao Município:



fl. 38
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” (NR)

Art. 33 Altera o art. 91 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 91 “As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas do Município deverão ser expedidas de imediato se disponíveis, nos termos da Lei Federal 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ou em 20 dias nos demais casos elencados no art. 11 desse mesmo diploma.” (NR)

Art. 34 Altera o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 99 “O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, cessão, permissão e autorização de uso, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, com prévia autorização do Legislativo, a qual fica dispensada nos casos de autorização de uso.” (NR)

Art. 35 Altera o art. 100 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 100 “O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de iluminação pública;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.” (NR)

Art. 36 Altera o art. 101 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 101 “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outros entes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 7º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.” (NR)

Art. 37 Altera o art. 102 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 102 “Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

ELQ 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008042 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05F34403F960E2C961E506A662B64EA0



§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (NR)

Art. 38 Inclui o art. 98-A e parágrafo único à Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98-A “O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.” (NR)

Art. 39 Altera o art. 106 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 106 “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

R. 40

ELO 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008042 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05F34403F960E2C961E506A662B64EA0



III - o orçamento de seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.” (NR)

Art. 40 Altera o art. 107 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 107 “Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de outubro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de outubro de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.” (NR)

Art. 41 Altera o art. 108 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 108 “Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.



§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.” (NR)

Art. 42 Altera o art. 109 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 109 “São vedados:

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 43 Altera o art. 110 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 110 “Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 44 Altera o art. 111 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 111 “A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.” (NR)

Art. 45 Altera o art. 112 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 112 “As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.” (NR)

Art. 46 Revoga o art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47 Revoga o art. 114 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 Revoga o art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

fl. 43



Art. 49 Altera o art. 119 e incisos da Lei Orgânica Municipal, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 119 “É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

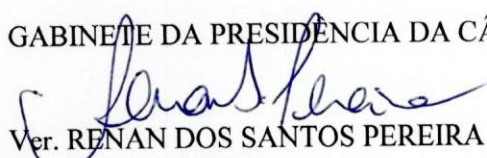
II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.” (NR)

Art. 50 Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE GUAÍBA, em de de 2017.


Ver. RENAN DOS SANTOS PEREIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ELO 004/2017 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 008042 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 05F34403F960E2C961E506A662B64EA0

